

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.328, DE 2009

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas faturas de cobrança e na correspondência de órgãos da Administração Pública Federal e de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo nobre Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas faturas de cobrança e na correspondência de órgãos da Administração Pública Federal e de empresas concessionárias de serviços públicos.

Ao justificar sua proposta, o Autor esclarece que as correspondências de empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos públicos prestadores de serviços alcançam ampla cobertura em todo o País, podendo tais correspondências ser utilizadas para disseminar mensagens educativas.

Pretende o nobre Autor promover a conscientização a respeito da prevenção de doenças, da importância da educação e das campanhas de saúde pública.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foi acolhido, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato, pela aprovação, com emenda, suprimindo dispositivo do projeto de lei que fixava o rol dos temas a serem veiculados pelas mensagens educativas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.328, de 2009, bem como da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante o louvável mérito do projeto de lei, pelo qual desde já parabenizamos seu nobre Autor, a proposição esbarra em insuperáveis vícios, com impactos diretos no exame de sua constitucionalidade, na medida em que interfere no funcionamento de “órgãos e entidades” da Administração Pública, especialmente aqueles pertencentes à estrutura do Poder Executivo.

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão ou entidade do Poder Executivo por meio de lei originada no Parlamento sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece iniciativa reservada da matéria ao Presidente da República.

Outrossim, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que interfere na organização e funcionamento da Administração Pública viola também o princípio da separação dos Poderes.

Os julgados a seguir dirimem quaisquer possíveis dúvidas:

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.

(...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.” (ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 25-9-2014, Plenário, DJE de 3-11-2014.)

“Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.” (ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-8-2014, Plenário, DJE de 11-9-2014.)

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

Em consequência, não resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) das proposições, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e” e do art. 2º, todos da Constituição Federal, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.328, de 2009, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator